

**REGULAMENTO CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM -
CONVERGE RESOLVE**

A Presidente da CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONVERGE RESOLVE, no uso de suas atribuições e prerrogativas, e movida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; e a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, expede o presente Regulamento de Mediação, Conciliação e Negociação.

CAPÍTULO I - DA SEDE E DENOMINAÇÃO:

Artigo 1. A CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONVERGE RESOLVE atuará sob esta denominação, rege-se pelo presente regulamento interno na forma abaixo descrita e tem como sede a cidade de Cuiabá- MT Av. Érico Preza, número 96, bairro jardim Itália, Cuiabá-MT, CEP 78.060-758, com razão social CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CONVERGE RESOLVE – LTDA, inscrita no CNPJ 44.199.046/0001-45, sendo que poderá manter outras filiais, realizar ou administrar procedimentos de forma on-line ou presencial, em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.

Artigo 2. A CONVERGE RESOLVE poderá filiar-se a associações ou órgãos que congreguem instituições de mediação, arbitragem, conciliação, negociação, de recuperação de empresas, de segmentos empresariais ou conveniar-se com outras entidades congêneres, no Brasil e no exterior, e com eles manter acordos, parcerias e intercâmbios.

Artigo 3. A CONVERGE RESOLVE poderá exercer qualquer outra atividade relacionada com os institutos jurídicos da mediação, arbitragem, conciliação, negociação, recuperação de empresas, além de outros métodos adequados de resolução de conflitos, nacional e internacional, realizar

cursos, estágios para capacitação e/ou especialização de mediadores, conciliadores, árbitros e eventos para promoção da cultura do diálogo, acesso a uma ordem jurídica justa, boas práticas para desenvolvimento de empresas e para solução de conflitos empresariais, por meio palestras, treinamentos, cursos, congressos, seminários, webinars, eventos em geral para divulgação e networking, coordenação e lançamento de livros, e-books, núcleos de estudo e pesquisas para conhecimento de todos quanto aos benefícios decorrentes dos meios adequados de solução de conflitos no âmbito empresarial ou outros ramos.

Artigo 4. Este Regulamento será aplicado sempre que for eleita a administração da CONVERGE RESOLVE pelas partes, ou por nomeação judicial, para realização de arbitragem, mediação, conciliação ou negociação.

Parágrafo único. Será aplicado o Regulamento de Conciliação e Mediação da CONVERGE RESOLVE em vigor na data da solicitação ou nomeação da mediação, conciliação ou negociação, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II - ATO INICIAIS E PROVIDÊNCIAS

DO REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

Artigo 5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, poderá utilizar o presente Regulamento de Mediação da CONVERGE RESOLVE para a solução de conflitos de natureza patrimonial que **versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis, mas transigíveis.**

Parágrafo Primeiro: Havendo a participação da Administração Pública direta ou indireta, as regras deste Regulamento serão adaptadas conforme seja

necessário para atender às exigências legais, sujeitas à aprovação da presidência da CONVERGE RESOLVE.

Parágrafo Segundo: A Presidente do CONVERGE RESOLVE fará o juízo de admissibilidade do requerimento de Mediação/Conciliação, admitindo-o ou recusando-o.

Artigo 6. A CONVERGE RESOLVE tem por objeto administrar procedimentos de arbitragem, arbitragem expedita, arbitragem ultra expedita, mediação, conciliação, negociação, dispute boards, procedimentos CONVERGE RESOLVE, e outros que lhe forem submetidos, podendo também atuar como entidade nomeadora para procedimentos “ad hoc”, tudo de acordo com a legislação em vigor, **de forma on-line ou presencial**, independentemente de nacionalidade, domicílio ou origem, praticando os atos e serviços previstos neste Regulamento.

Parágrafo único: A CONVERGE RESOLVE não decide mérito das controvérsias que lhe são submetidas, cabendo a ela apenas administrar e zelar pelo correto desenvolvimento do procedimento escolhido pelas partes (modalidade de solução), ou pelo juízo nomeante, nos termos de seus regulamentos.

Artigo 7. Admitido o requerimento de Mediação/Negociação, a Secretaria da CONVERGE RESOLVE convidará, no prazo de até 5 (cinco) dias, tanto a(s) pessoa(s) que propôs(propuseram) a Mediação/Negociação, ou ainda, em nomeação judicial, quanto o(s) outro(s) possível(is) participante(s) para pré-mediação/negociação.

- I. A pré-mediação/negociação tem caráter informativo e não constitui o início do procedimento de Mediação, que ocorrerá somente perante o Mediador/Negociador, nos termos do artigo 15 deste Regulamento.

- II. As pré-mediações/negociações serão feitas, em regra, separadamente para a pessoa que propôs a Mediação/Negociação e o outro possível participante.
- III. As pré-mediações/negociações serão conduzidas por representantes administrativos da Converge Resolve.
- IV. Após as pré-mediações/negociações, os Participantes deverão estabelecer o valor da controvérsia e recolher à CONVERGE RESOLVE as taxas de abertura e de administração, bem como, os honorários do Mediador, consoante estipulado no Capítulo V, art.45, ss. deste Regulamento.
- V. A reunião de pré-mediação/negociação, será gratuita, salvo se exceder 02 (duas) horas de duração, hipótese em que serão devidos os honorários do profissional que a realizar, conforme Tabela constante da aba de Honorários Aproximado do Mediador/Negociador da CONVERGE RESOLVE;
- VI. A pré-mediação/negociação poderá ser realizada diretamente na plataforma on-line da CONVERGE RESOLVE, por telefone, videoconferência, ou, ainda, presencialmente, na sede da CONVERGE RESOLVE ou outro local que for ajustado;
- VII. Na pré-mediação/ negociação, será reforçada a necessidade de que o representante da parte, que comparecer à mediação, deve imprescindivelmente ter poderes de representação, inclusive contendo cláusula específica para transigir, buscando a eficiência do instituto.

Artigo 8. Em se tratando de mediação, caso a parte convidada para mediar se recuse formalmente, ou não responda ao convite enviado em até 30 (trinta) dias, conforme art. 21, Súnico, da Lei n. 13.140/2015, a Secretaria da CONVERGE RESOLVE poderá arquivar o procedimento, comunicando à parte solicitante.

Artigo 9. Em se tratando de mediação judicial, devidamente nomeado pelo juízo, havendo recusa formal de uma ou todas as partes em mediar, ou negociar, ou inércia em até 30 (trinta) dias, ante ao convite enviado, a CONVERGE RESOLVE informará o juízo nomeante, fazendo constar todo o procedimento realizado.

CAPÍTULO II – DO CORPO DE ESPECIALISTAS

Artigo 10. Concluídas as reuniões prévias, a Secretaria da CONVERGE RESOLVE apresentará a Lista de Mediadores/Negociadores que compõem o rol de especialistas para que os participantes escolham, em conjunto, o nome do profissional que conduzirá o procedimento.

- I. Caso não haja consenso na escolha do Mediador/Negociador, aos participantes será solicitado que apresentem lista com 5 (cinco) nomes da Lista de Mediadores/Negociadores, no prazo de 5 (cinco) dias, colocando-os em ordem de preferência.
- II. Se houver um nome em comum, este será designado pela presidência da CONVERGE RESOLVE como o Mediador/Negociador que conduzirá o procedimento.
- III. Havendo mais de um nome em comum, o critério de desempate será o da somatória da ordem de preferência de cada nome nessas listas.

Artigo 11. Se os critérios do artigo 10, deste artigo neste Regulamento não forem suficientes para a escolha do Mediador, a escolha caberá à Presidente da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 12. O CORPO DE ESPECIALISTAS, também denominado lista de especialistas, composto de Mediadores, Conciliadores, Negociadores, Árbitros, especialistas em dispute board, dentre outros, é integrado por profissionais domiciliados no País ou no exterior e de ilibada reputação, com

experiência empresarial, atendidos os requisitos regulamentares da CONVERGE RESOLVE, nomeados pelo Presidente da CONVERGE RESOLVE, ouvido o CONSELHO DELIBERATIVO, para o período de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Artigo 13. Em caráter excepcional e mediante aprovação da Presidente da CONVERGE RESOLVE, os participantes poderão indicar nome comum que não integre a Lista de Mediadores.

Parágrafo Primeiro: O Mediador escolhido será convidado pela Secretaria da CONVERGE RESOLVE a confirmar sua aceitação, respondendo às questões postas no Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da CONVERGE RESOLVE (denominado “Questionário”), que envolve a disponibilidade, imparcialidade e independência do co-mediador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo: Se, no curso da mediação/conciliação, o Mediador/Conciliador tomar conhecimento da existência de fato ou de circunstância que possa afetar a sua imparcialidade e/ou independência, deverá comunicar à CONVERGE RESOLVE a necessidade do seu afastamento.

Parágrafo Terceiro: Diante da escolha de mediador que não compõe o rol de especialistas da Câmara CONVERGE RESOLVE deverá ser analisado a Disposição de Honorários presente neste Regulamento - Capítulo V art. 45 e ss.

Artigo 14. O Mediador pode recomendar e os participantes também podem solicitar, em conjunto, a atuação de um comediador.

Parágrafo Primeiro: Aceita por todos a atuação de um comediador, ele será preferencialmente indicado pelo Mediador ou pela CONVERGE RESOLVE.

Parágrafo Segundo: O mediador também deverá assinar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a Declaração de Aceitação, respondendo as questões postas no Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da CONVERGE RESOLVE, que envolve a disponibilidade, imparcialidade e independência do mediador.

Parágrafo Terceiro: Toda e qualquer referência ao Mediador neste Regulamento aplica-se também ao Comediador.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

DA ATUAÇÃO DO ESPECIALISTA

Artigo. 15. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação, ficando suspensos os prazos prescricionais enquanto transcorrer o procedimento, conforme reza o art. 17 e parágrafo único da Lei nº 13.140/2015.

Artigo 16. A responsabilidade pelo fornecimento do endereço correto para a exitosa comunicação da parte solicitada é da parte solicitante, bem como dos representantes das partes quando se tratar de nomeação judicial.

Parágrafo único: Caso a parte altere seu endereço sem comunicar a CONVERGE RESOLVE, consideram-se válidas as comunicações e notificações enviadas ao endereço constante do procedimento.

Artigo 17. O mediador conduzirá o processo da maneira que considerar apropriada, considerando as circunstâncias do caso, o pactuado no termo de compromisso firmado com as partes, a celeridade do processo, o Código de

Ética e Disciplina da CONVERGE RESOLVE, os princípios da Lei 13.140/2015, a ética e os bons costumes.

Artigo 18. O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Artigo 19. O mediador pode, salvo se as partes dispuserem em contrário:

- I. Aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- II. Questionar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- III. Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Artigo 20. Poderão ser realizadas tantas sessões de mediação/conciliação quantas forem necessárias para a solução do litígio, e, caso sejam realizadas mais sessões que o inicialmente programado, as partes serão notificadas para complementação de valores, conforme Tabela de Despesas da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 21. Na data designada para a primeira sessão, o Mediador/Conciliador:

- I. Dará as instruções preliminares, esclarecendo às partes sobre os objetivos e princípios que norteiam sua atuação e o método autocompositivo que será aplicado;

- II. Responderá a eventuais dúvidas das partes e poderá existir em relação ao procedimento a ser adotado.

Artigo 22. As sessões de mediação/conciliação poderão ser conjuntas ou individuais, a critério do Mediador/Conciliador.

Artigo 23. Visando garantir a segurança e efetividade do procedimento, o Mediador/Conciliador solicitará às partes e seus representantes que apresentem os documentos que comprovam sua identidade e poderes de representação, inclusive contendo cláusula específica para transigir.

Artigo 24. Considerar-se-á encerrado o procedimento de mediação/conciliação:

- I. Quando as partes chegarem a um acordo;
- II. Havendo manifestação de ausência de interesse na continuidade do procedimento ou da impossibilidade de se chegar ao acordo, por qualquer das partes; e
- III. Por iniciativa do Mediador/Conciliador, comunicada às partes, quando aquele entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento.

Artigo 25. Durante o procedimento de mediação/conciliação, o Mediador/Conciliador poderá propor às partes a participação de terceiro especialista.

- I. Os honorários do terceiro especialista serão custeados pelas partes.
- II. O terceiro especialista fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade e/ou independência.
- III. Em caso de participação de pessoa que não fale a Língua Portuguesa, o procedimento deverá contar com auxílio de intérprete, em cumprimento ao princípio da decisão informada.

IV. Em caso de necessidade de intérprete, serão devidos os respectivos honorários do profissional, que serão pagos pelas partes.

Artigo 26. O mediador/conciliador deve informar nos autos a forma que finalizou o processo de mediação e juntar na plataforma da CONVERGE RESOLVE, independente da mediação ser extrajudicial ou judicial.

Artigo 27. As partes poderão solicitar adequações no procedimento, desde que não tragam prejuízo à finalidade e aos princípios fundamentais do método, a juízo do Mediador/Conciliador.

DO TERMO DE MEDIAÇÃO

Artigo 28. A Secretaria da CONVERGE RESOLVE, fixando dia, hora e local, convidará os participantes para a primeira reunião de Mediação com o objetivo de instituir o procedimento, mediante a assinatura do Termo de Mediação.

Artigo 29. O Termo de Mediação conterà obrigatoriamente:

- I. A identificação dos participantes e de seus representantes ou advogados, conforme o caso;
- II. A identificação do Mediador/Conciliador;
- III. Breve indicação do objeto da Mediação;
- IV. O local e o idioma da Mediação;
- V. Todos envolvidos, incluindo os mediadores/conciliadores, deverão assinar o Termo de Sigilo e Confidencialidade.
- VI. Após os participantes, por seus representantes assim como o Mediador, assinarão o Termo de Mediação, em tantas vias quantas forem necessárias. Uma dessas vias será arquivada na Secretaria da CONVERGE RESOLVE.

Termo Mediação EXITOSA

Artigo 30. Os Termos Mediação/Conciliação com Acordo poderão ser totais ou parciais, definitivos ou provisórios.

- I. Em se tratando de acordos parciais, as partes poderão optar quanto à forma de solução do conflito com relação à parte remanescente.
- II. Em se tratando de acordo provisório, as partes decidirão quanto ao período de vigência e a data de retorno para avaliação e eventuais ajustes.
- III. Em se tratando de mediação extrajudicial o Termo de Mediação/Conciliação Extrajudicial com Acordo constitui título executivo extrajudicial, cuja solicitação de homologação judicial é facultativa, ressalvando-se as hipóteses em que a legislação a exigir.
- IV. Em se tratando de mediação judicial o termo de Mediação/Conciliação Judicial com Acordo, deverá ser protocolado pela Secretaria Geral da CONVERGE RESOLVE no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Termo Mediação Inexistosa

Artigo 31. A mediação/conciliação será encerrada mediante Termo Final de Mediação/Conciliação, nas seguintes hipóteses:

- I. Decisão unilateral ou conjunta das partes;
- II. Decisão do Mediador/Conciliador, quando entender que o Procedimento se tornou inexistosa; e,
- III. Atraso no pagamento das despesas do procedimento por prazo superior ao estabelecido neste regulamento.
- IV. O Termo Final de Mediação/Conciliação deve registrar a data e horário de início e de término do procedimento de mediação/conciliação.

- V. Em se tratando de mediação judicial, e, restando inexitosa a mediação, o termo será protocolado nos autos pela Secretaria Geral da CONVERGE RESOLVE no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
- VI. Após os participantes, por seus representantes assim como o Mediador, assinarão o Termo de Mediação, em tantas vias quantas forem necessárias. Uma dessas vias será arquivada na Secretaria da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 32. As comunicações, carta-convite e notificações da Secretaria da CONVERGE RESOLVE serão enviadas por e-mail ou por carta com Aviso de Recebimento, podendo ainda ser utilizados outros meios de comunicação.

Artigo 33. Caso haja advogados, públicos ou privados, nomeados pelas partes, a eles também serão remetidas as comunicações e demais documentos necessários ao conhecimento das partes.

CAPÍTULO IV – DA NEGOCIAÇÃO

Artigo 39. Qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, poderá utilizar o presente Regulamento de Mediação da CONVERGE RESOLVE para a solução de conflitos de natureza patrimonial que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis, mas transigíveis.

Artigo 40. Este regulamento disciplina o funcionamento do ambiente de negociação administrado pela CONVERGE RESOLVE e outras atividades a ele relacionadas.

Artigo 41. Qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, poderá solicitar a abertura do procedimento de negociação direta, comunicando sua

intenção diretamente pelo o website: www.convergeresolve.com.br, informando seus dados, os dados da pessoa com quem quer negociar, o problema e a forma que gostaria de resolvê-lo.

- I. A CONVERGE RESOLVE irá convidar a outra parte para se cadastrar na Plataforma, informando-a do seu interesse em negociar.
- II. Havendo acordo, as partes assinam de forma digital ou eletrônica um termo de acordo que possui validade legal.

Artigo 42. As comunicações e notificações da Secretaria da CONVERGE RESOLVE serão enviadas por e-mail ou por carta com Aviso de Recebimento, podendo ainda ser utilizados outros meios de comunicação.

Artigo 43. A responsabilidade pelo fornecimento do endereço correto para que haja devida comunicação da parte solicitada é da parte solicitante.

Artigo 44. Caso a parte altere seu endereço sem comunicar a CONVERGE RESOLVE, consideram-se válidas as comunicações e notificações enviadas ao endereço constante do procedimento.

CAPÍTULO V – DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO/NEGOCIAÇÃO

Artigo 45. A Tabela de Custos e Honorários dos Mediadores Aproximado, que trata do provisionamento das taxas de administração, de registro, honorários do Mediador, encontra-se disponível no website da CONVERGE RESOLVE (www.convergeresolve.com.br) e devem ser pagas pelo requerente ou, em caso de nomeação em processo judicial, pelas partes, na modalidade de rateio igualitário relativamente a todas as taxas e honorários do mediador/negociador.

Parágrafo único: Ressalvado nos casos da recuperação judicial, cujo ônus recai sobre a recuperanda (58/2021, artigo 3º, parágrafo 8º. do CNJ) ou disposição ou determinação em contrário pelo D. Juízo, sendo que a obrigação do pagamento persiste mesmo no caso de, instaurada a mediação/negociação, a parte não comparecer, podendo, neste caso, incidir na multa do art. 334, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, que será revertida à União ou Estado.

Artigo 46. No ato de apresentação do requerimento para instalação da Mediação ou da assinatura do contrato respectivo, o participante requerente, ou as partes dos autos, deverá recolher à CONVERGE RESOLVE o valor da Taxa de Registro e Administração, não compensável ou reembolsável.

Parágrafo primeiro. No caso de nomeação judicial, em não assinando o contrato e não efetuando o pagamento do valor das taxas pela parte que competia, é garantido à parte adversa pactuar e fazer o recolhimento integral, que, posteriormente à instauração da mediação/negociação, durante sua realização, pedir a compensação do valor despendido, ou mesmo, a sua execução judicial.

Parágrafo Segundo. Serão devidos os pagamentos das passagens aéreas, alimentação, hospedagem e diárias para eventuais viagens, sendo esta última fixada em um salário mínimo (calculado na data da realização da viagem), além da taxa de administração mensal (tabelado), a partir do segundo mês do contrato e custas de postagens e impressões.

Parágrafo Terceiro. Em caso de mediações encaminhadas pelo poder Judiciário, poderá, a critério da presidência da CONVERGE RESOLVE, ser mitigada a taxa de registro para que seja efetuado o pagamento após a realização de pré mediação, ou afastada a presente tabela de custos para que

sejam aplicados os valores fixados pelo D. Juízo, ou regimento interno do Tribunal de Justiça respectivo.

Artigo 47. O procedimento da Mediação somente será instituído depois da confirmação, pela Secretaria da CONVERGE RESOLVE, do recolhimento das Taxas de Registro e de Administração, conforme modalidade de pagamento indicada no contrato ou pela secretaria da Câmara.

Artigo 48. Tendo em vista que os mediadores não possuem vínculo trabalhista, ou de outra ordem, com a CONVERGE RESOLVE, o pagamento dos seus honorários, no patamar da tabela anexa, serão pagos diretamente ao mediador designado que efetuará o recolhimento correspondente ao fisco. É aconselhável que cada procedimento seja realizado em, no mínimo, 2 (duas) sessões. Cada sessão terá duração mínima de até 1 (uma) hora, salvo pactuação diversa entre o mediador e as partes.

Parágrafo primeiro. O pagamento dos honorários do mediador, terá como base o relatório de horas de mediação e estudo do caso, realizado em até 3 (três) dias úteis após cada sessão de mediação, e antes da reunião para assinatura do Termo de Mediação.

Artigo 49. Caso, os participantes da mediação queiram indicar mediador que não compõe o rol de especialistas da CONVERGE RESOLVE, e, conforme artigo 13 deste Regimento, incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) no valor dos honorários do mediador eleito, assim como, da taxa de administração, sendo que este acréscimo é destinado diretamente para a CONVERGE RESOLVE.

Artigo 50. Os valores dos procedimentos internacionais, assim, entendido quando houver pelo menos uma parte com sede ou domicílio internacional, serão acrescidos 15% sobre a tabela vigente, na taxa de administração.

Artigo 51. Após a contratação da CONVERGE RESOLVE, se for verificado que o valor econômico do litígio informado pelas partes, ou indicado como valor da causa (procedimentos judiciais), é inferior ao indicado na proposta e pactuação, a Presidente da CONVERGE RESOLVE procederá a respectiva correção - podendo ser realizado aditivo contratual ou notificação, comunicando às partes do ocorrido, devendo elas complementarem o valor já depositado a título de taxa de registro, administração e honorários do mediador, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do comunicado/notificação, sob pena de interrupção do procedimento.

Artigo 52. Nos procedimentos cujo valor da causa seja indeterminado ou inestimável, a Presidente da CONVERGE RESOLVE, fixará o valor das taxas de Registro, de Administração e dos honorários dos especialistas, levando em consideração a complexidade da matéria e outras circunstâncias que julgar pertinente.

Artigo 53. A mudança da tabela de custas incidem nos contratos em curso imediatamente após a alteração o envio aos contratantes via e-mail, sendo que será atualizada, no mínimo, anualmente, a critério da presidência.

Artigo 54. Os casos omissos ou situações peculiares serão analisados pela Presidente da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 56. Finalizadas as horas da primeira sessão mediações/negociações, novas sessões somente serão realizadas com o provisionamento antecipado de taxa de administração correspondente ao mês em curso - se ultrapassado

o primeiro mês do contrato- e honorários de mediador correspondentes às horas já realizadas.

Artigo 57. O valor da controvérsia a ser considerado para incidência na tabela de custas e honorários dos mediadores/negociadores, deve ser fixado pelos Participantes levando em conta o interesse econômico discutido na mediação. Se o valor não for conhecido ou se houver divergência, a competência para sua fixação será do Presidente da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 58. A CONVERGE RESOLVE poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o reembolso de despesas incorridas, o pagamento das Taxas de Registro e de Administração e/ou honorários de Mediador que serão considerados valores líquidos e certos, inclusive em processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, naquilo em que os valores antecipados e/ou adiantados não sejam suficientes para a conclusão final da prestação de contas.

Artigo 59. Nos casos de declaração de valor de causa em moeda estrangeira, será aplicada a conversão para moeda Real na data do protocolo do procedimento da CONVERGE RESOLVE.

Artigo 60. Encerrado o procedimento de Mediação, os mediadores expedirão relatório das horas de mediação realizadas, incluindo o tempo de estudo do caso, devendo a Secretaria da CONVERGE RESOLVE elaborar o cálculo final e enviará aos participantes a prestação de contas, solicitando a complementação de verbas, se houver, ou tratar da devolução de eventual saldo remanescente.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61. O mediador ficará impedido de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem, salvo convenção expressa em contrário das partes.

Artigo 62. Fica o especialista impedido de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do conflito que foi objeto da mediação.

Artigo 63. A CONVERGE RESOLVE, seus prepostos, colaboradores, parceiros, especialistas e qualquer pessoa que atue em razão de função ou cargo na mediação, não são responsáveis perante a qualquer pessoa ou instituição por ação ou omissão relacionada ao processo, ciente as partes de que a solução do conflito se restringe única e exclusivamente à vontade das próprias partes.

Artigo 64. O processo de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CONVERGE RESOLVE, ao especialista, às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.

Parágrafo Primeiro: Os terceiros que participarem do procedimento de mediação na condição de testemunha, perito ou assistente técnico deverão obedecer a idêntico dever de sigilo.

Parágrafo Segundo: A divulgação das informações na forma das disposições das normas da CONVERGE RESOLVE, em especial do presente Regulamento, não representa violação ao sigilo da mediação.

Parágrafo terceiro: Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, tal como nos casos em que houver a participação da administração pública com seus deveres de publicidade ou por acordo expresso dos participantes.

Artigo 65. A CONVERGE RESOLVE no âmbito nacional e internacional poderá publicar estatísticas em seu site e em revistas especializadas, de casos administrados, indicando áreas, matérias de conflitos, valores envolvidos, duração de procedimentos, diversidade de gênero de indicação de especialistas em procedimentos ou repositórios de teor de decisões arbitrais, contudo neste tema sem a identificação de partes, árbitros, número de procedimento, omitindo ainda trechos que possa identificar até mesmo que indiretamente os envolvidos.

Artigo 66. O idioma será o português do Brasil, salvo disposição em contrário.

Artigo 67. Iniciada a mediação, as partes, seus representantes e advogados, se houver, comprometem-se a não entrar com nenhuma ação judicial ou arbitral relacionada ao objeto do processo em andamento até o seu encerramento.

Artigo 68. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que seguir, na hipótese de a mediação se frustrar.

Artigo 69. Caberá ao especialista interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e suas prerrogativas.

Artigo 70. Em caso de procedimentos envolvendo membros da DIRETORIA ou CONSELHO DELIBERATIVO, seja como parte, representante legal, árbitro, mediador, ou conciliador este será interinamente substituído em suas funções de DIRETORIA ou CONSELHO DELIBERATIVO, para que não aprecie ou vote em casos que esteja impedido, sendo substituído na forma do presente regulamento.

Artigo 71. A CONVERGE RESOLVE está em conformidade com a lei geral de proteção de dados sendo que todos os membros que compõem o CONSELHO DELIBERATIVO, DIRETORIA e LISTA DE ESPECIALISTAS ao atuarem e integrarem a CONVERGE RESOLVE ficam expressamente cientes e concordam que terão seus dados tratados para os fins deste regulamento e dos demais regulamentos da CONVERGE RESOLVE, inclusive em âmbito nacional e internacional, durante o período de sua atuação, sendo que ao final do encerramento dos fins especificados terão seus dados descartados nos termos do art. 16 da lei 13.709/2018.

Artigo 72. Nos procedimentos administrados pela CONVERGE RESOLVE tendo em vista que todos são responsáveis como controladores e operadores de dados, sejam partes, representantes legais, advogados, membros que compõem o CONSELHO DELIBERATIVO, Diretoria e ESPECIALISTAS, mediadores, árbitros, negociadores, conciliadores, ficam todos cientes que devem adotar medidas técnicas e de segurança para proteção e segurança de dados em conformidade com a lei 13.709/2018, lei geral de proteção de dados, zelando pelo tratamento adequados de dados de todos os envolvidos nos procedimentos, cibersegurança e sigilo dos procedimentos.

Artigo 73. Entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro haverá o recesso de fim de ano na CONVERGE RESOLVE, período em que não haverá expediente e cujos dias não serão considerados dias úteis.

Artigo 74. As disposições que tratam da mediação, serão válidas para negociação, no que couber.

Artigo 75. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e 13140/2015.

Artigo 76. O presente regulamento entra em vigor no ato de sua expedição em 15 de novembro de 2023.

Cuiabá, 15 de novembro de 2023.

Nalian Borges Cintra Machado
PRESIDENTE CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM –
CONVERGE RESOLVE.